



Processo SEF 0000220/2024

Dados da Autuação

Autuado em: 03/01/2024 às 16:36

Setor origem: SEF/GETRI - Gerência de Tributação

Setor de competência: SEF/DIAT - Diretoria de Administração Tributária

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Classe: Processo sobre Projeto de Medida Provisória

Assunto: Projeto de Medida Provisória

Detalhamento: #URGENTE#

Minuta de Projeto de Minuta Provisória que "altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências".



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

OFÍCIO DIAT Nº 012/2024

Florianópolis, 3 de janeiro de 2024

Senhor Consultor,

Segue para análise e elaboração de parecer a inclusa minuta de Medida Provisória, que “altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências”.

A Medida Provisória adapta a legislação catarinense ao novo regramento nacional relativo à transferência de crédito do ICMS nas transferências interestaduais de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, vigente desde 1º de janeiro de 2024.

O detalhamento do Projeto de Lei encontra-se na Exposição de Motivos nº 001/2024 e em seu Anexo Único, que apresenta quadro comparativo entre a redação atual e a proposta, bem como a respectiva justificativa.

Finalizando, solicitamos que a tramitação desta minuta de Medida Provisória ocorra em regime de urgência, para que seja capaz de produzir os efeitos desejados com a brevidade e urgência necessária, tendo em vista que regulamenta matéria que afeta um grande número de contribuintes catarinenses.

Atenciosamente,

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)

Senhor
JULIO CESAR MARCELLINO JUNIOR
Consultor Executivo
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LT62Z69T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 03/01/2024 às 17:12:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDAyMjBfMjIwXzIwMjRfRjRFTFQ2Mio2OVQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 0000220/2024** e o código **LT62Z69T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual Lei nº 10.297, de 1996	Redação Proposta	Justificativa
<p>Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:</p> <p>I – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;</p> <p>.....</p> <p>Art. 13. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado ou no Distrito Federal, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:</p> <p>I – o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;</p> <p>II – o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;</p> <p>III – tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.</p> <p>§ 1º Na hipótese do inciso I do <i>caput</i> deste artigo, serão acrescidos ao valor da entrada mais recente da mercadoria os custos incorridos até o estabelecimento, tais como frete, seguro e demais despesas de aquisição, bem como outros custos incorridos no local de armazenamento, logística e distribuição.</p>	<p>Art. 4º</p> <p>I – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de bens e mercadorias de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados ao contribuinte:</p> <p>I – destinatário de transferência de bens e mercadorias provenientes de outro estabelecimento do mesmo titular, localizado em outra unidade da Federação, recebidos por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, aplicados sobre o valor atribuído à transferência realizada, observado o disposto nos arts. 31-A e 31-B desta Lei; ou</p> <p>II – que promova remessa de bens e mercadorias para outra unidade do mesmo titular, localizado em outra unidade da Federação, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o transferido na forma</p>	<p>Em consonância com a nova redação do inciso I do <i>caput</i> do art. 12 da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir) dada pela Lei Complementar federal nº 204, de 28 de dezembro de 2023, o art. 1º da Medida Provisória altera o inciso I do <i>caput</i> do art. 4º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, excluindo a parte final da redação atual do dispositivo, que considera tributada a saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular” e foi declarada inconstitucional pelo STF.</p> <p>Ademais, o art. 1º da Medida Provisória acrescenta o § 5º ao art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996, em consonância com a regra prevista no § 4º do art. 12 da Lei Kandir, acrescentado pela Lei Complementar federal nº 204, de 2023, estabelecendo que não ocorre fato gerador do ICMS na saída de mercadoria com destino a outro estabelecimento do mesmo titular.</p> <p>Além disso, o § 5º esclarece que o estabelecimento remetente tem o direito de se creditar do ICMS incidente na entrada das mercadorias transferidas e o estabelecimento destinatário tem o direito de apropriar o crédito transferido</p>

<p>§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III do <i>caput</i> deste artigo, fica facultada a utilização do valor fixado em pauta fiscal.</p>	<p>da Subseção Única da Seção V do Capítulo IV desta Lei.” (NR)</p> <p>.....</p>	<p>relativo às mercadorias recebidas em transferência. O valor do ICMS a ser transferido é obtido aplicando-se percentual igual ao da alíquota prevista no art. 20 da Lei nº 10.297, de 1996, para operações interestaduais tributadas, sobre o valor das mercadorias transferidas.</p>
<p>Redação Atual</p> <p>Lei Complementar federal nº 87, de 1996</p>	<p>Art. 13. REVOGADO</p> <p>.....</p>	
<p>Art. 12.</p> <p>I – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;</p> <p>I – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 204, de 2023)</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados: (Incluído pela Lei Complementar nº 204, de 2023)</p> <p>I – pela unidade federada de destino, por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada; (Incluído pela Lei Complementar nº 204, de 2023)</p> <p>II – pela unidade federada de origem, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o transferido na forma do inciso I deste parágrafo. (Incluído pela Lei Complementar nº 204, de 2023)</p>	<p>SEÇÃO V</p> <p>DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS</p> <p>.....</p> <p>Subseção Única</p> <p>Da Transferência de Crédito Decorrente da Remessa de Bens e Mercadorias Para Estabelecimento de Mesma Titularidade (Convênio ICMS 178/23)</p> <p>Art. 31-A. Na remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, deverá ser realizada a transferência de crédito do imposto incidente nas operações e prestações anteriores de que trata o § 5º do art. 4º desta Lei para o estabelecimento de destino, observado o disposto nesta Subseção e a forma prevista em regulamento.</p> <p>Parágrafo único. A apropriação do crédito recebido em transferência deverá observar as condições e limites estabelecidos nesta Subseção.</p> <p>Art. 31-B. O imposto a ser transferido corresponderá ao resultado da aplicação de percentuais equivalentes às alíquotas interestaduais estabelecidas no art. 20 desta Lei, sobre os seguintes valores dos bens e mercadorias:</p>	<p>O art. 5º da Medida Provisória revoga o art. 13 da Lei nº 10.297, de 1996, que reproduzia a regra do § 4º do art. 13 da Lei Kandir, também declarado inconstitucional pelo STF e posteriormente revogado pela Lei Complementar federal nº 204, de 2023.</p> <p>Para internalizar as regras previstas no Convênio ICMS nº 178, de 1º de dezembro de 2023, o art. 2º da Medida Provisória acrescenta a Subseção Única à Seção V do Capítulo IV da Lei nº 10.297, de 1996, contendo os arts. 31-A e 31-B, que trata “Da Transferência de Crédito Decorrente da Remessa de Bens e Mercadorias Para Estabelecimento de Mesma Titularidade”.</p> <p>Reproduzindo a regra da cláusula primeira e do <i>caput</i> da cláusula segunda do mencionado Convênio, o art. 31-A disciplina a transferência do crédito prevista no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.296, de 1996, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória, que deve ser realizada sempre que bens ou mercadorias forem transferidas para outro estabelecimento do mesmo titular localizado em outra unidade da Federação.</p>

<p>.....</p> <p>Art. 13. A base de cálculo do imposto é:</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é: (Revogado pela Lei Complementar nº 204, de 2023)</p> <p>I – o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria; (Revogado pela Lei Complementar nº 204, de 2023)</p> <p>II – o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento; (Revogado pela Lei Complementar nº 204, de 2023)</p> <p>III – tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente. (Revogado pela Lei Complementar nº 204, de 2023)</p> <p>.....</p>	<p>I – o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;</p> <p>II – o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento; ou</p> <p>III – tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos, mão-de-obra e acondicionamento.</p> <p>§ 1º O imposto a ser transferido será lançado:</p> <p>I – a débito na escrituração do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas; e</p> <p>II – a crédito na escrituração do estabelecimento destinatário, mediante o registro do documento no Registro de Entradas.</p> <p>§ 2º A apropriação do crédito atenderá as mesmas regras previstas na legislação tributária aplicáveis à apropriação do imposto incidente sobre operações ou prestações recebidas de estabelecimento pertencente a titular diverso do destinatário.</p>	<p>O dispositivo estabelece que a transferência do crédito nestes casos deve ser realizada de acordo com o disposto na Subseção Única, na forma prevista em regulamento.</p> <p>Ademais, reproduzindo a regra do <i>caput</i> da cláusula quarta do Convênio ICMS nº 178, de 2023, o <i>caput</i> do art. 31-B estabelece critérios para a definição do valor das mercadorias transferidas, que será 1) o valor da aquisição mais recente, ou 2) o valor do custo de produção (quando o remetente for indústria), ou, ainda, 3) o valor correspondente à soma dos custos de produção no caso de produtos primários (quando o remetente for o próprio produtor primário).</p> <p>O Convênio, ao dispor sobre os critérios para determinar o valor das mercadorias transferidas, supre uma lacuna deixada com a declaração de inconstitucionalidade do § 4º do art. 13 da Lei Kandir sem que a Lei Complementar federal nº 204, de 2023, tenha previsto nova regra. A medida é importante para uniformizar os procedimentos adotados pelos contribuintes, que deverão observar esses critérios em todo o país.</p>
<p>Redação Atual</p> <p>Convênio ICMS nº 178, de 2023</p>		
<p>Cláusula primeira Na remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, é obrigatória a transferência de crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – do estabelecimento de</p>	<p>§ 3º No cálculo do imposto a ser transferido, os percentuais de que trata o <i>caput</i> deste artigo devem integrar o valor dos bens e mercadorias.</p> <p>§ 4º Os valores a que se referem os incisos do <i>caput</i> deste artigo serão reduzidos na mesma proporção prevista na legislação tributária com os mesmos bens ou mercadorias quando destinados a estabelecimento pertencente a</p>	<p>Reproduzindo a regra dos §§ 1º e 2º da cláusula segunda do Convênio, os §§ 1º e 2º do art. 31-B tratam do registro das transferências de crédito na escrita fiscal do remetente e do destinatário, dispondo</p>

<p>origem para o estabelecimento de destino, hipótese em que devem ser observados os procedimentos de que trata esse convênio.</p> <p>Cláusula segunda A apropriação do crédito pelo estabelecimento destinatário se dará por meio de transferência, pelo estabelecimento remetente, do ICMS incidente nas operações e prestações anteriores, na forma prevista neste convênio.</p> <p>§ 1º O ICMS a ser transferido será lançado:</p> <p>I – a débito na escrituração do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas;</p> <p>II – a crédito na escrituração do estabelecimento destinatário, mediante o registro do documento no Registro de Entradas.</p> <p>§ 2º A apropriação do crédito atenderá as mesmas regras previstas na legislação tributária da unidade federada de destino aplicáveis à apropriação do ICMS incidente sobre operações ou prestações recebidas de estabelecimento pertencente a titular diverso do destinatário.</p> <p>§ 3º Na hipótese de haver saldo credor remanescente de ICMS no estabelecimento remetente, este será apropriado pelo contribuinte junto à unidade federada de origem, observado o disposto na sua legislação interna.</p> <p>Cláusula terceira A transferência do ICMS entre estabelecimentos de mesma titularidade, pela sistemática prevista neste convênio, será procedida a cada remessa, mediante consignação do respectivo valor na Nota Fiscal eletrônica - NF-e - que a acobertar, no campo destinado ao destaque do imposto.</p>	<p>titular diverso, inclusive nas hipóteses de isenção ou imunidade.</p> <p>§ 5º A utilização da sistemática prevista nesta Subseção não importa no cancelamento ou modificação dos benefícios fiscais concedidos, hipótese em que, quando for o caso, deverá ser efetuado o lançamento de um débito, equiparado ao estorno de crédito previsto na legislação tributária instituidora do benefício fiscal.</p> <p>§ 6º Tratando-se de transferência de bem do ativo permanente, o imposto a ser transferido corresponderá ao crédito remanescente, conforme estabelecido em regulamento.</p> <p style="text-align: center;">Redação proposta Art. 3º da Medida Provisória</p> <p>Art. 3º Enquanto não disciplinado, em regulamento, o disposto na Subseção Única da Seção V do Capítulo IV da Lei nº 10.297, de 1996, na redação dada pelo art. 2º desta Medida Provisória, a transferência de crédito de que trata a mencionada Subseção será realizada a cada remessa, mediante consignação do respectivo valor na Nota Fiscal eletrônica (NF-e) que a acobertar, no campo destinado ao destaque do imposto, observando-se as demais regras estabelecidas na legislação relativamente a emissão de documentos fiscais.</p>	<p>que a apropriação do crédito pelo destinatário observará as mesmas regras previstas na legislação relativas à apropriação de créditos nas operações sujeitas ao imposto.</p> <p>Já os §§ 3º e 4º do art. 31-B reproduzem, respectivamente, as regras dos §§ 1º e 2º da cláusula quarta do Convênio ICMS nº 178, de 2023. O § 3º do art. 31-B estabelece que no cálculo do valor a ser transferido deve estar incluído o montante do próprio imposto, visto que essa é uma regra geral do ICMS.</p> <p>O § 4º trata da hipótese de transferência de mercadoria que seja sujeita a algum benefício fiscal, dispondo que se aplicam as mesmas condições previstas para as operações tributadas, mantendo, dessa forma, regra semelhante à adotada atualmente.</p> <p>Ademais, reproduzindo a regra do inciso II do <i>caput</i> da cláusula sexta do Convênio, o § 5º do art. 31-B esclarece que a sistemática prevista na Subseção Única não interfere nos benefícios e incentivos fiscais existentes. Trata-se de importante garantia aos contribuintes que utilizam benefícios fiscais no sentido de que as alterações na sistemática de transferência de mercadorias respeitam as situações preexistentes, como é o caso de contribuintes que investiram no Estado devido à concessão de incentivos fiscais.</p>
---	--	--

<p>Cláusula quarta O ICMS a ser transferido corresponderá ao resultado da aplicação de percentuais equivalentes às alíquotas interestaduais do ICMS, definidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sobre os seguintes valores dos bens e mercadorias:</p> <p>I – o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;</p> <p>II – o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;</p> <p>III – tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos, mão-de-obra e acondicionamento.</p> <p>§ 1º No cálculo do ICMS a ser transferido, os percentuais de que trata o “caput” devem integrar o valor dos bens e mercadorias.</p> <p>§ 2º Os valores a que se referem os incisos do “caput” serão reduzidos na mesma proporção prevista na legislação tributária da unidade federada em que situado o remetente nas operações interestaduais com os mesmos bens ou mercadorias quando destinados a estabelecimento pertencente a titular diverso, inclusive nas hipóteses de isenção ou imunidade.</p> <p>Cláusula quinta A emissão da NF-e a que se refere a cláusula terceira observará as regras atinentes à emissão do documento fiscal relativo a operações interestaduais, sem prejuízo da aplicação de regras específicas previstas na legislação de referência.</p>		<p>Por fim, o § 6º do art. 31-B trata da transferência de bens do ativo permanente, que possuem uma regra específica para a apropriação do crédito em 48 meses. Neste caso, o crédito a ser transferido é o saldo remanescente, ainda não apropriado no estabelecimento de origem.</p> <p>Tendo em vista o disposto nas cláusulas terceira e quinta do Convênio ICMS nº 178, de 2023, o art. 3º da Medida Provisória estabelece uma regra transitória para a operacionalização das transferências de crédito, de modo que o contribuinte deverá lançar o valor do crédito a ser transferido na própria nota fiscal eletrônica que documenta a remessa da mercadoria, no campo destinado ao destaque do imposto. A medida simplifica a transferência de crédito, de modo que os contribuintes não precisarão fazer nenhum ajuste em seus sistemas informatizados.</p>
--	--	--

<p>Cláusula sexta A utilização da sistemática prevista neste convênio:</p> <p>.....</p> <p>II – não importa no cancelamento ou modificação dos benefícios fiscais concedidos pela unidade federada de origem, hipótese em que, quando for o caso, deverá ser efetuado o lançamento de um débito, equiparado ao estorno de crédito previsto na legislação tributária instituidora do benefício fiscal.</p> <p>.....</p> <p>Cláusula oitava Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.</p>		
--	--	--



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6MBZ818X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AUGUSTO PUHL PIAZZA (CPF: 612.XXX.560-XX) em 04/01/2024 às 18:14:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2018 - 15:13:39 e válido até 15/05/2118 - 15:13:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDAyMjBfMjIwXzIwMjRfNk1CWjgxOFg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 0000220/2024** e o código **6MBZ818X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PARECER n.: 4/2024-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF n. 220/2024

Assunto: Minuta de Medida Provisória

Origem: Diretoria de Administração Tributária (DIAT/SEF)

Direito Tributário. Minuta de Medida Provisória. Alteração da Lei n. 10.297, de 1996. Transferência de crédito do ICMS nas transferências interestaduais de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade. Convênio ICMS n. 178/2023, do CONFAZ. Lei Complementar Federal n. 204/2023. Requisitos de relevância e urgência. Justificativa pelo setor competente. Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta.

I - RELATÓRIO

Trata-se de minuta de medida provisória, originária da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (DIAT/SEF), que "*Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências*" (fls. 3/5).

Da exposição de motivos, elaborada pelo Senhor Secretário de Estado da Fazenda (fls 6/9, o seguinte ponto merece destaque:

"[...].

A Medida Provisória adapta, na legislação catarinense, as regras relativas à transferência de crédito do ICMS nas transferências interestaduais de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49, na qual foram declarados inconstitucionais dispositivos da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir) que consideravam tributadas tais transferências interestaduais.

O STF modulou os efeitos da decisão para a partir de 1º de janeiro de 2024. Em sua decisão, o Tribunal assegurou aos contribuintes o direito de transferir os créditos do ICMS relativos às mercadorias transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa, como se observa no excerto do acórdão a seguir transcrito:

"Exaurido o prazo sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos."

Contudo, seria temerário deixar que os contribuintes realizem a transferência interestadual de créditos do ICMS, relativas às remessas de mercadorias para outros estabelecimentos da mesma empresa, sem um regramento que discipline e uniformize esse procedimento.

Por essa razão, as unidades federadas aprovaram, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), o Convênio ICMS nº 178, de 1º de dezembro de 2023, que dispõe sobre as



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

regras de transferência do crédito do ICMS na remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.

Ademais, foi aprovada a Lei Complementar federal nº 204, de 28 de dezembro de 2023, que “altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para vedar a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.”

Diante do contexto narrado, a presente Medida Provisória adapta a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, tendo em vista o disposto na Lei Complementar federal nº 204, de 2023, e no Convênio ICMS nº 178, de 2023.

[...].” (Grifado)

O processo foi instruído com os seguintes documentos: Ofício DIAT n. 12/2024 (fl. 2), Minuta de Medida Provisória (fls. 3/5), Exposição de Motivos n. 1/2024 (fls. 6/9) e Quadro Comparativo (fls. 10/15).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a elaboração de anteprojetos de medidas provisória, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, assim prevê, em seu artigo 7º, caput e inciso VII:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...].

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

[...]. (Grifado)

Dessa forma, cabe à Consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade, a regularidade formal, os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias, no que diz respeito à minuta proposta.

Quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, nos termos dos artigos 51, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), compete ao Chefe do Poder Executivo adotar medidas provisórias, com força de lei, em caso de relevância e urgência:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

[...].

Art. 51. *Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.*

[...].

Sobre a competência para elaboração da minuta de Medida Provisória, a Lei Complementar Estadual n. 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, no artigo 36, inciso IV, alíneas “a” e “i”, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), IV – *desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização; (...) i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei;*

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da minuta em análise) possui competência específica para, dentre outras, editar atos normativos relativo à matéria tributária.

Nesse sentido, dispõe o artigo 17, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual n. 2.094/2022):

Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.

Parágrafo único. À DIAT compete também:

I – definir as diretrizes e estratégias para as atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária;

II – editar atos normativos concernentes à matéria tributária;

III – autorizar parcelamentos nos casos determinados em lei;

IV – autorizar a concessão de Tratamentos Tributários Diferenciados (TTD) no âmbito de sua competência;

V – aprovar as consultas formais à Comissão Permanente de Assuntos Tributários (COPAT);

VI – propor a política tributária estadual;

VII – representar a Administração Tributária Estadual perante órgãos, instituições e entidades nos assuntos relativos à matéria tributária;

VIII – supervisionar, na área de sua competência, a execução de acordos e contratos firmados pelo Estado, por intermédio da SEF;

IX – coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE), acompanhando os assuntos pertinentes às atividades do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ);

X – propor ao Secretário de Estado da Fazenda procedimento administrativo de revisão contra decisão do TAT de que não caiba mais recurso;

XI – declarar a desconsideração do ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

XII – direcionar as ações visando ao incremento da arrecadação tributária; e

XIII – exercer outras atividades delegadas pelo Secretário ou pelo Secretário Adjunto no que concerne às questões de sua competência. (Grifado)

Pois bem. Conforme já mencionado, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 49, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Kandir (Lei Complementar n. 87/1996), que possibilitava a cobrança do ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. DESLOCAMENTO FÍSICO DE BENS DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DE MESMA TITULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. PRECEDENTES DA CORTE. NECESSIDADE DE OPERAÇÃO JURÍDICA COM TRAMITAÇÃO DE POSSE E PROPRIEDADE DE BENS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Enquanto o diploma em análise dispõe que incide o ICMS na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, o Judiciário possui entendimento no sentido de não incidência, situação esta que exemplifica, de pronto, evidente insegurança jurídica na seara tributária. Estão cumpridas, portanto, as exigências previstas pela Lei n. 9.868/1999 para processamento e julgamento da presente ADC.

2. O deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual. Precedentes.

3. A hipótese de incidência do tributo é a operação jurídica praticada por comerciante que acarrete circulação de mercadoria e transmissão de sua titularidade ao consumidor final.

4. Ação declaratória julgada improcedente, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II, 12, I, no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”, e 13, §4º, da Lei Complementar Federal n. 87, de 13 de setembro de 1996 (STF. Tribunal Pleno. ADC n.: 49/RN. Relator: Ministro Edson Fachin. Data do julgamento: 19/4/21). (Grifado)

A partir da decisão do STF, foi aprovado o Convênio ICMS n. 178, de 1º de dezembro de 2023, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que dispõe sobre a remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, nestes termos¹:

Cláusula primeira Na remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, é obrigatória a transferência de crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – do estabelecimento de origem para o estabelecimento de destino, hipótese em que devem ser observados os procedimentos de que trata esse convênio.

Cláusula segunda A apropriação do crédito pelo estabelecimento destinatário se dará por meio de transferência, pelo estabelecimento remetente, do ICMS incidente nas operações e prestações anteriores, na forma prevista neste convênio.

§ 1º O ICMS a ser transferido será lançado:

I - a débito na escrituração do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas;

II - a crédito na escrituração do estabelecimento destinatário, mediante o registro do documento no Registro de Entradas.

§ 2º A apropriação do crédito atenderá as mesmas regras previstas na legislação tributária da unidade federada de destino aplicáveis à apropriação do ICMS incidente sobre operações ou prestações recebidas de estabelecimento pertencente a titular diverso do destinatário.

§ 3º Na hipótese de haver saldo credor remanescente de ICMS no estabelecimento remetente, este será apropriado pelo contribuinte junto à unidade federada de origem, observado o disposto na sua legislação interna.

Cláusula terceira A transferência do ICMS entre estabelecimentos de mesma titularidade, pela sistemática prevista neste convênio, será procedida a cada remessa, mediante consignação do respectivo valor na Nota Fiscal eletrônica - NF-e - que a acobertar, no campo destinado ao destaque

¹ Disponível em <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2023/CV178_23>. Acesso em: 5/1/2024.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

do imposto.

Cláusula quarta O ICMS a ser transferido corresponderá ao resultado da aplicação de percentuais equivalentes às alíquotas interestaduais do ICMS, definidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sobre os seguintes valores dos bens e mercadorias:

I – o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II – o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III – tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos, mão-de-obra e acondicionamento.

§ 1º No cálculo do ICMS a ser transferido, os percentuais de que trata o “caput” devem integrar o valor dos bens e mercadorias.

§ 2º Os valores a que se referem os incisos do “caput” serão reduzidos na mesma proporção prevista na legislação tributária da unidade federada em que situado o remetente nas operações interestaduais com os mesmos bens ou mercadorias quando destinados a estabelecimento pertencente a titular diverso, inclusive nas hipóteses de isenção ou imunidade.

Cláusula quinta A emissão da NF-e a que se refere a cláusula terceira observará as regras atinentes à emissão do documento fiscal relativo a operações interestaduais, sem prejuízo da aplicação de regras específicas previstas na legislação de referência.

Cláusula sexta A utilização da sistemática prevista neste convênio:

I – implica o registro dos créditos correspondentes ao ICMS a que tenha direito o remetente, decorrentes de operações e prestações antecedentes;

II - não importa no cancelamento ou modificação dos benefícios fiscais concedidos pela unidade federada de origem, hipótese em que, quando for o caso, deverá ser efetuado o lançamento de um débito, equiparado ao estorno de crédito previsto na legislação tributária instituidora do benefício fiscal.

Cláusula sétima As unidades federadas prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização do disposto neste convênio, condicionando-se a administração tributária da unidade federada de destino ao credenciamento prévio junto à administração tributária de localização do estabelecimento remetente.

Parágrafo único. O credenciamento prévio de que trata esta cláusula não será exigido quando a fiscalização for exercida sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento a ser fiscalizado.

Cláusula oitava Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Ato contínuo, foi promulgada a Lei Complementar n. 204/2023, que “altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para vedar a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte”, e passou a regulamentar o ICMS nas transferências interestaduais de mercadorias de estabelecimentos do mesmo grupo econômico.

Assim, a presente minuta de Medida Provisória pretende adaptar a Lei Estadual n. 10.297/1996 (Lei do ICMS), às regras relativas à transferência de crédito do ICMS nas transferências interestaduais de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, e parametrizá-la ao Convênio ICMS n. 178/2023 e à Lei Complementar n. 204/2023.

Neste contexto, a exposição de motivos apresenta as razões e a justificativa do interesse público na proposição (fls. 3/5):



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

[...].

O STF modulou os efeitos da decisão para a partir de 1º de janeiro de 2024. Em sua decisão, o Tribunal assegurou aos contribuintes o direito de transferir os créditos do ICMS relativos às mercadorias transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa, como se observa no excerto do acórdão a seguir transcrito:

“Exaurido o prazo sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos.”

Contudo, seria temerário deixar que os contribuintes realizem a transferência interestadual de créditos do ICMS, relativas às remessas de mercadorias para outros estabelecimentos da mesma empresa, sem um regramento que discipline e uniformize esse procedimento.

[...].

Diante do contexto narrado, a presente Medida Provisória adapta a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, tendo em vista o disposto na Lei Complementar federal nº 204, de 2023, e no Convênio ICMS nº 178, de 2023.

[...]” (Grifado)

Dito isso, verifica-se que o artigo 1º, da minuta, de medida provisória, busca alterar a redação do inciso I, do artigo 4º, da Lei n. 10.297/1996, além de incluir o § 5º, ao mesmo dispositivo, nos seguintes termos (fls. 3/5):

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;

§ 5º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de bens e mercadorias de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados ao contribuinte:

I – destinatário de transferência de bens e mercadorias provenientes de outro estabelecimento do mesmo titular, localizado em outra unidade da Federação, recebidos por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, aplicados sobre o valor atribuído à transferência realizada, observado o disposto nos arts. 31-A e 31-B desta Lei; ou

II – que promova remessa de bens e mercadorias para outra unidade do mesmo titular, localizado em outra unidade da Federação, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o transferido na forma da Subseção Única Da Seção V do Capítulo IV desta Lei.”(NR)

Atualmente, o dispositivo apresenta a seguinte redação:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, **ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;**

..... (Grifado)

Segundo a exposição de motivos (fls. 6/9), o artigo 1º, da minuta “**altera o inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, excluindo a parte final da redação atual do dispositivo, que considera tributada a saída de mercadoria de estabelecimento de**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

contribuinte 'ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular' e foi declarada inconstitucional pelo STF".

Com isso, o dispositivo proposto por meio da minuta em análise alinha-se à nova redação do inciso I, do *caput*, do artigo 12, da Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir), dada pela Lei Complementar n. 204/2023².

Já sobre a inclusão do § 5º, ao artigo 4º, da Lei n. 10.297/1996, a exposição de motivos assim pontuou:

"[...].

Além disso, o § 5º esclarece que o estabelecimento remetente tem o direito de se creditar do ICMS incidente na entrada das mercadorias transferidas e o estabelecimento destinatário tem o direito de apropriar o crédito transferido relativo às mercadorias recebidas em transferência. O valor do ICMS a ser transferido é obtido aplicando-se percentual igual ao da alíquota prevista no art. 20 da Lei nº 10.297, de 1996, para operações interestaduais tributadas, sobre o valor das mercadorias transferidas.

[...]."

Aqui, frisa-se os valores das alíquotas aplicadas, de acordo com o artigo 20, da Lei n. 10.297/1996, citado na exposição de motivos:

Art. 20. Nas operações e prestações interestaduais, as alíquotas do imposto são:

I – 12% (doze por cento), nas operações ou prestações que destinarem mercadorias, bens ou serviços a pessoa localizada nos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo;

II – 7% (sete por cento), nas operações ou prestações que destinarem mercadorias, bens ou serviços a pessoa localizada nos demais Estados e no Distrito Federal; e

III – 4% (quatro por cento), nas operações que destinarem a pessoa localizada em outro Estado ou no Distrito Federal mercadorias ou bens importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro: (Redação dada pela Lei 16.853, de 2015)

a) não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

b) ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento). (Redação do inciso III incluída pela Lei 15.856, de 2012)

§ 1º O Conteúdo de Importação a que se refere o inciso III é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem, observadas as normas baixadas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), para fins de definição dos critérios e procedimentos a serem observados no processo de Certificação de Conteúdo de Importação (CCI). (Redação do § 1º incluída pela Lei 15.856, de 2012)

§ 2º Não se aplica a alíquota prevista no inciso III deste artigo:

I – aos bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex);

II – aos bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis federais nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e nº 11.484, de

² Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 204, de 2023)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

31 de maio de 2007; e

III – às operações que destinem gás natural importado do exterior a outros Estados. (Redação do § 2º incluída pela Lei 15.856, de 2012)

E, considerando-se a interpretação sistêmica da lei de regência, tem-se que artigo 5º, da Medida Provisória em análise,³ revoga o artigo 13, da Lei n. 10.297/1996, que reproduzia a regra do § 4º, do artigo 13, da Lei Kandir, também declarado inconstitucional pelo STF e, posteriormente, revogado pelo artigo 2º, da Lei Complementar n. 204/2023.

O artigo 2º, da minuta de Medida Provisória, por sua vez, busca internalizar as regras previstas no Convênio ICMS n. 178/2023, anteriormente citado, ao acrescentar a Subseção Única à Seção V, do Capítulo IV, da Lei n. 10.297/1996, que trata “*Da Transferência de Crédito Decorrente da Remessa de Bens e Mercadorias Para Estabelecimento de Mesma Titularidade*”.

Por meio do dispositivo proposto, portanto, a Seção V, do Capítulo IV, da Lei n. 10.297/1996, passa a vigorar acrescida da Subseção Única, com os artigos. 31-A e 31-B, assim redigidos:

Subseção Única

Da Transferência de Crédito Decorrente da Remessa de Bens e Mercadorias Para Estabelecimento de Mesma Titularidade
(Convênio ICMS 178/23)

Art. 31-A. Na remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, deverá ser realizada a transferência de crédito do imposto incidente nas operações e prestações anteriores de que trata o § 5º do art. 4º desta Lei para o estabelecimento de destino, observado o disposto nesta Subseção e a forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. A apropriação do crédito recebido em transferência deverá observar as condições e limites estabelecidos nesta Subseção.

Art. 31-B. O imposto a ser transferido corresponderá ao resultado da aplicação de percentuais equivalentes às alíquotas interestaduais estabelecidas no art. 20 desta Lei, sobre os seguintes valores dos bens e mercadorias:

I – o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II – o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento; ou

III – tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos, mão-de-obra e acondicionamento.

§ 1º O imposto a ser transferido será lançado:

I – a débito na escrituração do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas; e

II – a crédito na escrituração do estabelecimento destinatário, mediante o registro do documento no Registro de Entradas.

§ 2º A apropriação do crédito atenderá às mesmas regras previstas na legislação tributária aplicáveis à apropriação do imposto incidente sobre operações ou prestações recebidas de estabelecimento pertencente a titular diverso do destinatário.

§ 3º No cálculo do imposto a ser transferido, os percentuais de que trata o caput deste artigo devem integrar o valor dos bens e mercadorias.

§ 4º Os valores a que se referem os incisos do caput deste artigo serão reduzidos na mesma proporção prevista na legislação tributária com os mesmos bens ou mercadorias quando destinados a estabelecimento pertencente a titular diverso, inclusive nas hipóteses de isenção ou

³ Art. 5º Fica revogado o art. 13 da Lei nº 10.297, de 1996.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

imunidade.

§ 5º A utilização da sistemática prevista nesta Subseção não importa no cancelamento ou modificação dos benefícios fiscais concedidos, hipótese em que, quando for o caso, deverá ser efetuado o lançamento de um débito, equiparado ao estorno de crédito previsto na legislação tributária instituidora do benefício fiscal.

§ 6º Tratando-se de transferência de bem do ativo permanente, o imposto a ser transferido corresponderá ao crédito remanescente, conforme estabelecido em regulamento (NR)

Ainda sobre a inserção, a exposição de motivos trouxe as seguintes justificativas (fls. 6/9):

“[...].

Reproduzindo a regra da cláusula primeira e do caput da cláusula segunda do mencionado Convênio, o art. 31-A da Lei nº 10.297, de 1996, disciplina a transferência do crédito prevista no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.296, de 1996, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória. Tal transferência deve ser realizada sempre que bens ou mercadorias forem transferidas para outro estabelecimento do mesmo titular localizado em outra unidade da Federação. O dispositivo estabelece que a transferência do crédito nestes casos deve ser realizada de acordo com o disposto na Subseção Única, na forma prevista em regulamento.

Ademais, reproduzindo a regra do caput da cláusula quarta do Convênio ICMS nº 178, de 2023, o caput do art. 31-B da Lei nº 10.297, de 1996, estabelece critérios para a definição do valor das mercadorias transferidas, que será 1) o valor da aquisição mais recente, ou 2) o valor do custo de produção (quando o remetente for indústria), ou, ainda, 3) o valor correspondente à soma dos custos de produção no caso de produtos primários (quando o remetente for o próprio produtor primário).

O Convênio ICMS nº 178, de 2023, ao dispor sobre os critérios para determinar o valor das mercadorias transferidas, supre uma lacuna deixada com a declaração de inconstitucionalidade do § 4º do art. 13 da Lei Kandir sem que a Lei Complementar federal nº 204, de 2023, tenha previsto nova regra para definição do valor. A medida é importante para uniformizar os procedimentos adotados pelos contribuintes, que deverão observar esses critérios em todo o país.

Reproduzindo a regra dos §§ 1º e 2º da cláusula segunda do mencionado Convênio, os §§ 1º e 2º do art. 31-B tratam do registro das transferências de crédito na escrita fiscal do remetente e do destinatário, dispondo que a apropriação do crédito pelo destinatário observará as mesmas regras previstas na legislação relativas à apropriação de créditos nas operações sujeitas ao imposto.

Já os §§ 3º e 4º do art. 31-B reproduzem, respectivamente, as regras dos §§ 1º e 2º da cláusula quarta do Convênio. O § 3º do art. 31-B estabelece que no cálculo do valor a ser transferido deve estar incluído o montante do próprio imposto, visto que essa é uma regra geral do ICMS. E o § 4º trata da hipótese de transferência de mercadoria que seja sujeita a algum benefício fiscal, dispondo que se aplica as mesmas condições previstas para as operações tributadas, mantendo, dessa forma, regra semelhante à adotada atualmente.

Ademais, reproduzindo a regra do inciso II do caput da cláusula sexta do Convênio, o § 5º do art. 31-B da Lei nº 10.297, de 1996, esclarece que a sistemática prevista na Subseção Única não interfere nos benefícios e incentivos fiscais existentes. Trata-se de importante garantia aos contribuintes que utilizam benefícios fiscais no sentido de que as alterações na sistemática de transferência de mercadorias respeitam as situações preexistentes, como é o caso de contribuintes que investiram no Estado devido à concessão de incentivos fiscais.

Por fim, o § 6º do art. 31-B trata da transferência de bens do ativo permanente, que possuem uma regra específica para a apropriação do crédito em 48 meses. Neste caso, o crédito a ser transferido é o saldo remanescente, ainda não apropriado no estabelecimento de origem.

[...]” (Grifado)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Já o artigo 3º, da minuta de medida provisória, conta com a seguinte redação (fls. 3/5):

Art. 3º Enquanto não disciplinado, em regulamento, o disposto na Subseção Única da Seção V do Capítulo IV da Lei nº 10.297, de 1996, na redação dada pelo art. 2º desta Medida Provisória, a transferência de crédito de que trata a mencionada Subseção será realizada a cada remessa, mediante consignação do respectivo valor na Nota Fiscal eletrônica (NF-e) que a acobertar, no campo destinado ao destaque do imposto, observando-se as demais regras estabelecidas na legislação relativamente à emissão de documentos fiscais. (Grifado)

Da exposição de motivos (fls. 6/9), mais uma vez, extrai-se que o dispositivo proposto também está fundamentado no Convênio ICMS 178/2023, em especial nas cláusulas terceira e quinta⁴, pois “estabelece uma regra transitória para a operacionalização das transferências de crédito, de modo que o contribuinte deverá lançar o valor do crédito a ser transferido na própria nota fiscal eletrônica que documenta a remessa da mercadoria, no campo destinado ao destaque do imposto”. E, ainda, registra-se que “A medida simplifica a transferência de crédito, de modo que os contribuintes não precisarão fazer nenhum ajuste em seus sistemas informatizados.”

Por fim, a norma terá vigência imediata com produção de efeitos a partir de data específica, conforme prevê o Convênio ICMS n. 178/2023, e a Lei Complementar n. 204/2023, ambos com vigência a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2024.

Sobre os aspectos de relevância e urgência, necessários à edição de medidas provisórias, consta na exposição de motivos que:

“[...]”

A respeito das medidas provisórias, dispõe o caput do art. 51 da Constituição do Estado de Santa Catarina que “em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa”.

Justifica-se a relevância da matéria devido à grande importância econômica das transferências interestaduais de mercadorias em nosso Estado. No ano de 2022, último exercício fechado, 5.462 empresas catarinenses realizaram transferências interestaduais de mercadorias, no montante de R\$109,6 bilhões. De outro lado, 3.767 empresas catarinenses receberam transferência de mercadorias, no montante de R\$51,6 bilhões. Vê-se, a partir desses números, que a matéria é de interesse de um grande número de contribuintes catarinenses e representa um grande volume de mercadorias que circulam nessa modalidade.

No que diz respeito à urgência, justifica-se devido ao fato de que somente no final do prazo estabelecido pelo STF é que foi aprovado no âmbito do Confaz o Convênio ICMS nº 178, de 2023, e foi sancionada a Lei Complementar federal nº 204, de 2023, ambos já com vigência a partir de 1º de janeiro de 2024.

Desta forma, por ser imprescindível que haja regramento nacional, para que as transferências tenham uma disciplina uniforme em todo o país, não havia possibilidade

⁴ **Cláusula terceira** A transferência do ICMS entre estabelecimentos de mesma titularidade, pela sistemática prevista neste convênio, será procedida a cada remessa, mediante consignação do respectivo valor na Nota Fiscal eletrônica - NF-e - que a acobertar, no campo destinado ao destaque do imposto.

Cláusula quinta A emissão da NF-e a que se refere a cláusula terceira observará as regras atinentes à emissão do documento fiscal relativo a operações interestaduais, sem prejuízo da aplicação de regras específicas previstas na legislação de referência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

de estabelecer um regramento local antes do regramento nacional.

Por outro lado, é de extrema importância que o ano se inicie com a legislação já em vigor para a segurança jurídica dos contribuintes catarinenses.

Ademais, saliente-se que a Medida Provisória tem força de lei ordinária, não contrariando o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição da República, e, além disso, é permitido à medida provisória versar sobre matéria tributária, pois trata-se de tema que pode ser objeto de lei delegada, não se incorrendo na vedação prevista no § 2º do art. 51 da Constituição do Estado.

[...].” (Grifado)

Assim, entende-se que restaram atendidos os requisitos acima citados, pois, segundo a justificativa apresentada na exposição de motivos, é necessário adaptar a legislação catarinense ao Convênio ICMS n. 178/2023 e à Lei Complementar n. 204/2023 que passará a valer a partir de 1º de janeiro de 2024. Vale dizer: há urgência na proposição da matéria.

Já quanto aos limites materiais à edição de medidas provisórias, observa-se que o teor da proposta ora analisada não incide nas hipóteses do artigo 62, § 1º, da CRFB, que veda a edição de medidas provisórias sobre matéria (...) I – *relativa a: a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; b) direito penal, processual penal e processual civil; c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; III – reservada a lei complementar; IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.*

Em relação ao artigo 51, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), que veda a edição de medida provisória sobre matéria que não possa ser objeto de lei delegada, entende-se que o tema em questão também não incide em referido óbice, na medida em que não diz respeito a atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, à matéria reservada à lei complementar, nem à legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos, conforme previsão do § 1º, do artigo 56, da CE/SC:

[...].

Art. 56. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação à Assembléia Legislativa.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, a matéria reservada a lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

[...].

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando-se de medida provisória que, dotada de urgência e relevância, de forma justificada pela área competente, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta de MP em análise.

Não obstante, cumpre frisar que o mérito administrativo da minuta, qual seja, a conveniência e a oportunidade nas previsões em questão, passam ao largo do presente parecer. Isso porque incumbe à COJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, fatores estes que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Quanto à regularidade formal, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual n. 589/2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e ao Decreto Estadual n. 2.382/2014, que trata do Sistema de Atos do Processo Legislativo, mais precisamente o seu artigo 7º. Sugere-se, contudo, a revisão e a formatação da minuta pela Gerência de Decretos e Atos Administrativos, da Secretaria de Estado da Casa Civil.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, opina-se⁵ pela possibilidade jurídico-formal de prosseguimento da minuta da medida provisória em análise, observados os apontamentos formulados na fundamentação do presente parecer.

Ressalta-se, uma vez mais, que a presente análise limita-se aos aspectos jurídicos da minuta, pois a Consultoria Jurídica não possui competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da modificação em si, nem a respeito de seus elementos técnico-administrativos, os quais são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para prosseguimento.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador do Estado

⁵ “(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8PSNB093**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 05/01/2024 às 18:37:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDAyMjBfMjIwXzIwMjRfOFBTTklwOTM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00000220/2024** e o código **8PSNB093** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos: SEF 0220/2024

Acolho o Parecer nº 04/2024-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL, para conhecimento e providências pertinentes

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **06O3P1QX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 09/01/2024 às 19:25:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDAyMjBfMjIwXzIwMjRfMDZPM1AxUVg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 0000220/2024** e o código **06O3P1QX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO GETRI Nº 16/2024

Florianópolis, 19 de janeiro de 2024.

REFERÊNCIA: SEF 220/2024

INTERESSADA: Gerências de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

ASSUNTO: Projeto de Medida Provisória que altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências.

Senhor Gerente,

Cuidam os autos de minuta de Projeto de Medida Provisória, de autoria desta Diretoria de Administração Tributária, que “altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências”.

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (Gemat) da Casa Civil encaminha a esta Gerência de Tributação o processo SEF 220/2024, com a Informação nº 004/SCC-DIAL-GEMAT, solicitando a esta Secretaria de Estado da Fazenda:

- 1) Manifestação informando se haverá ou não renúncia de receita;
- 2) Em complemento ao Parecer nº 4/2024-PGE/COJUR/SEF, a análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, referendada pelo titular da SEF.
- 3) Solicita justificativa para a inclusão a) das expressões “bens” e “ao contribuinte” e a redação dada aos incisos I e II do § 5º do art. 4º, contidas no art. 1º da proposição, tendo em conta a atual redação dos incisos I e II do § 4º do art. 12 da Lei Kandir; e b) do § 6º do art. 31-B, proposto pelo art. 2º da minuta, que, salvo melhor juízo, não possui dispositivo similar no Convênio ICMS nº 178, de 1º de dezembro de 2023;
- 4) Análise e manifestação acerca da minuta final do anteprojeto de lei, de fls. 30-32; e
- 5) Que seja reelaborada a exposição de motivos, a fim de que seja firmada pelo atual titular da Pasta.

É o relatório.

A medida provisória com efeitos de lei, de autoria desta Diretoria de Administração Tributária, não implica renúncia de receita, tratando-se tão somente atualização da lei estadual do ICMS com as novas disposições da Lei Complementar nº 87, de 1996, promovidas pela Lei Complementar nº 204, de 2023, bem como implementar as disposições do Convênio ICMS nº 178, de 2023.



Tanto as novas disposições da LCP nº 87/96, quanto o Convênio ICMS nº 178/2023, tratam de disciplinar a remessa de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida no âmbito da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 49, que considerou inconstitucionais os dispositivos da LCP nº 87/1996, que tratavam como tributada a transferência de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica. Ademais, a decisão do STF reconhece ao contribuinte o direito de transferir o crédito do imposto juntamente com a mercadoria, para que seja respeitada a não cumulatividade do ICMS, estabelecendo que os Estados e o Distrito Federal devem disciplinar a referida transferência de crédito a partir do exercício financeiro de 2024.

As alterações propostas, que estão de acordo com as novas disposições da LCP nº 87/1996 e do Convênio ICMS nº 178/2023, tratam de deixar claro que a remessa dos bens e mercadorias nesse caso não é tributada, bem como que o imposto deve ser transferido juntamente com os bens e as mercadorias, respeitando a não cumulatividade que é inerente ao ICMS.

Sendo assim, não há que se falar em renúncia de receita, eis que, conforme decidido pelo STF, bem como de acordo com as alterações da LCP nº 87/1996, e com o Convênio ICMS nº 178/2023, não incide ICMS nas remessas de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade. Pelo contrário, é a falta de normatização da transferência do crédito do imposto neste caso que pode causar algum risco à arrecadação, pois a decisão do STF é clara no sentido de reconhecer o direito aos contribuintes de transferir o crédito do imposto, mas sem um regramento o Estado perderia o controle sobre essas transferências.

No que diz respeito à legalidade da proposição em ano eleitoral, embora a análise de matéria eleitoral não seja atribuição desta Gerência de Tributação, a quem compete proferir pareceres em matéria tributária, para subsidiar a análise da COJUR, informamos que a minuta de Medida Provisória não cria benefício fiscal, não produz renúncia fiscal e nem cria nenhuma despesa para o Estado, portanto, não se vislumbra qualquer possível vedação na legislação eleitoral pertinente ao tema.

Quanto à adequação do texto da LCP nº 87/1996, e do Convênio ICMS nº 178/2023, é importante observar a atualização da lei catarinense não se restringe à simples transcrição do conteúdo dos normativos citados. É necessário adequar o texto ao contexto local, eis que os normativos citados traçam comandos gerais a serem observados na elaboração da lei estadual. Dito de outra forma, a norma geral é voltada às unidades Federadas, enquanto a norma local instituidora do imposto é voltada para o contribuinte catarinense.

As transferências realizadas pelos contribuintes podem ser de tanto de bens como de mercadorias. Tanto é assim que o Convênio usa a expressão “remessa interestadual de bens e mercadorias”. Por essa razão, é importante a inclusão da expressão “bens” no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.297/96, para que não restem dúvidas de que não há incidência do ICMS nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular tanto de mercadorias, quanto de bens (máquinas e equipamentos, por exemplo).

Da mesma forma, considerando que a lei estadual é voltada para o contribuinte catarinense, há necessidade de adequação do texto, incluindo a expressão “ao contribuinte” em substituição à expressão “pela unidade federada (de destino ou de origem)”, dando coerência ao texto.

Quanto dispositivo que trata da transferência de bem do ativo permanente (§ 6º do art. 31-B), cuida-se de disciplinar matéria na lei catarinense relativa à prática que é utilizada pelos contribuintes, mas que, atualmente, está prevista apenas no Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01, art. 44, I).

“Art. 44. Poderá ainda ser transferido:

I - ao estabelecimento destinatário do bem, o crédito remanescente, calculado na forma prevista no Capítulo V, Seção V, no caso de transferência de bens do ativo permanente para outro estabelecimento do mesmo titular;”

Supre-se, dessa forma, uma lacuna existente em nossa legislação relativa à matéria objeto do projeto de Medida Provisória. De fato, o Convênio ICMS nº 178/2023, trata de “remessa interestadual de bens e mercadorias”, mas silenciou sobre a remessa de bens, assim como a LCP nº 87/1996. Contudo, isso não impede que a matéria seja disciplinada na Lei nº 10.297/96, visto que se trata de matéria da competência dos Estados, cabendo no silêncio da lei complementar o exercício da competência suplementar, conforme estabelecido na Constituição da República, art. 24, § 2º (§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Quanto às alterações realizadas à formatação e à aplicação da técnica legislativa por parte da GEMAT, esta Diretoria de Administração Tributária manifesta o “de acordo”.

Por fim, conforme solicitado, a exposição de motivos será reeditada para assinatura do Secretário de Estado da Fazenda.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Carlos Roberto Molim
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. À apreciação do Secretário de Estado da Fazenda.

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Diretoria de Administração Tributária. Encaminhe-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para as devidas providências.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

